

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS	3
CLÁUSULA 1 - OBJETO DO SEGURO E RISCO COBERTO	3
CLÁUSULA 2 ^a - ÂMBITO GEOGRÁFICO	3
CLÁUSULA 3 ^a - RISCOS EXCLUÍDOS.....	3
CLÁUSULA 4 ^a - BENS OU MERCADORIAS NÃO ABRANGIDAS PELA COBERTURA DO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO	4
CLÁUSULA 5 ^a - RESPONSABILIDADE PELO TRANSPORTE DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITAS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS	4
CLÁUSULA 6 ^a - COMEÇO E FIM DOS RISCOS	5
CLÁUSULA 7 ^a - CONDIÇÕES DE TRANSPORTE	5
CLÁUSULA 8 ^a - PRÊMIO.....	5
CLÁUSULA 9 ^a - IMPORTÂNCIA SEGURADA E LIMITE DE RESPONSABILIDADE	5
CLÁUSULA 10 ^a - PLURALIDADE DE SEGUROS.....	5
CLÁUSULA 11 ^a - SINISTRO	6
CLÁUSULA 12 ^a - DEFESA EM JUÍZO CIVIL.....	6
CLÁUSULA 13 ^a - ISENÇÃO OU RESPONSABILIDADE	7
CLÁUSULA 14 ^a - INSPEÇÕES	7
CLÁUSULA 15 ^a - REEMBOLSO	7
CLÁUSULA 16 ^a - RESCISÃO	7
CLÁUSULA 17 ^a - SUB-ROGAÇÃO.....	8
CLÁUSULA 18 ^a - PRESCRIÇÃO	8
CLÁUSULA 19 - FORO COMPETENTE	8
CONDIÇÕES ESPECIAIS E PARTICULARES	9
Nº 01 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA/ DESCARGA / ICAMENTO	9
Nº 2 - COBERTURA ADICIONAL PARA VIAGEM RODOVIÁRIA COM PERCURSO PRELIMINAR OU COMPLEMENTAR FLUVIAL	10
Nº 03 - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS	11

Nº 04 - COBERTURA ADICIONAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS EXCEPCIONAIS/ESPECIAIS.....	12
Nº 5 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE QUEBRA, DERRAME, VAZAMENTO, ARRANHADURA, AMOLGAMENTO, AMASSAMENTO, MÁ ARRUMAÇÃO E/OU MAU ACONDICIONAMENTO, ÁGUA DOCE OU DE CHUVA, OXIDAÇÃO OU FERRUGEM, MANCHA DE RÓTULO, CONTAMINAÇÃO OU CONTATO COM OUTRAS MERCADORIAS.....	14
Nº 6 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA.....	16
Nº 7 - COBERTURA ADICIONAL DE PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORÍFICAS.....	18
Nº 8 - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO PARCIAL.....	20
Nº 10 - COBERTURA ADICIONAL DE LIMPEZA DE PISTA	22
Nº 11 - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO E FURTO DURANTE O TRÂNSITO	24
Nº 12 - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO NO DEPÓSITO DO TRANSPORTADOR	26
Nº101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO).....	27
Nº 102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS	28
Nº 103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE.....	29
Nº 104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE CONTAINERES.....	31
Nº 105 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS	32
Nº 106 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA GERENCIAMENTO DE RISCO.....	33
Nº 107 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO	34
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SANÇÕES E EMBARGOS.....	35

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO EM VIAGEM INTERNACIONAL DANOS À CARGA TRANSPORTADA**CONDIÇÕES GERAIS****Cláusula 1 - Objeto do Seguro e Risco Coberto**

1.1 - O presente contrato de seguro tem por objeto, nos termos das presentes condições e do Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre, reembolsar ao Segurado (até o limite do valor segurado) as quantias pelas quais, por disposição das leis comerciais e civis, for ele responsável, em virtude das perdas ou danos sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia para viagem internacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda, outro documento hábil, desde que aquelas perdas ou danos ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:

1.1.1 - colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento, do veículo transportador, compreendido na cobertura, conforme indicado em condição particular;

1.1.2 - incêndio ou explosão no veículo transportador, compreendido na cobertura, conforme indicado em condição particular.

1.2 - Observado o critério de aferição da responsabilidade estabelecida nesta Cláusula, acha-se, ainda, cobertura a responsabilidade do Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens ou mercadorias, consequentes dos riscos de incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, em localidades fora do território do país que emitiu a apólice, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

1.2.1 - Para os efeitos da presente cobertura, os depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado deverão ser cobertos e fechados. Na falta de lugares cobertos e fechados, será requisito para a manutenção da cobertura que as mercadorias ou bens se encontrem em lugares adequados e sob vigilância permanente.

Cláusula 2^a - Âmbito Geográfico

As disposições deste contrato de seguro aplicam-se exclusivamente às ocorrências fora do território do país em que tenha sido emitida a apólice, podendo ser adotadas internamente, a critério de cada signatário do Convênio e por disposição especial e expressa em Cláusula Particular.

Cláusula 3^a - Riscos Excluídos

3.1 - Está expressamente excluída ao presente contrato de seguro a cobertura da responsabilidade pelas perdas, danos ou despesas provenientes direta ou indiretamente de:

- a) Dolo ou culpa grave do Segurado, seus representantes, prepostos ou empregados.
- b) Radiações ionizantes ou quaisquer outros tipos de emanações decorrentes da produção, transporte, utilização ou neutralização de materiais físsicos ou seus resíduos, bem como quaisquer eventos resultantes de energia nuclear, com fins pacíficos ou bélicos.
- c) Roubo, furto, extravio, falta de volume, inteiros e infelicidade, salvo pagamento do prêmio adicional e adoção de Cláusula Particular.
- d) Tentativa do Segurado, seus representantes, prepostos ou empregados em obter benefícios ilícitos do seguro.
- e) Atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou

militar, bem como aqueles praticados intencionalmente por pessoa, agindo individualmente ou por parte de, ou em ligação com organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país, por meio de terrorismo, guerra revolucionária, subversão ou guerrilhas, tumulto popular, greves, lockout e, em geral, toda e qualquer consequência dessas ocorrências.

f) Multas e/ou fianças impostas ao Segurado, bem como despesas de qualquer natureza, decorrentes de ação ou processos criminais.

g) Condução do veículo para fins distintos dos permitidos em seu licenciamento.

h) Utilização do veículo para fins distintos dos permitidos em seu licenciamento.

i) Responsabilidades excedentes à legal e responsabilidades decorrentes de outros contratos e convenções que não o de transportes.

j) Terremotos, maremotos, tremores, erupção vulcânica, inundação súbita ou não, tornado, ciclone, raio, meteorito, furacão, alude e, em geral, qualquer convulsão da natureza, bem como queda de pontes ou de árvores.

k) Caso fortuito ou força maior.

l) Inobservância às disposições que disciplinem o transporte de carga por rodovia.

m) Má estiva das mercadorias, mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade de embalagem.

n) Desinfecções, fumigações, invernada, quarentena ou qualquer outra medida sanitária, salvo se exigidas pela ocorrência de qualquer dos riscos cobertos.

o) Demora, ainda que decorrente de risco coberto.

p) Flutuações de preço e perda de mercado, ainda que decorrentes de risco coberto.

q) Vício próprio ou da natureza dos bens ou mercadorias transportadas, diminuição de peso ou perda natural, exsudação, ação da temperatura e demais fatores ambientais.

r) Ação do mofo, bactérias, vermes, insetos, roedores ou outros animais.

s) Choque dos bens ou mercadorias seguradas entre si ou com qualquer objeto, transportado ou não, salvo se em consequência de colisão, capotagem, abalroamento ou tombamento do veículo transportador.

t) Quebra, derrame, vazamento, arranhadura, rachadura, amolgamento, amassamento, descolamento, contaminação, contato com outra carga, água doce ou chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, a menos que seja decorrente de um risco coberto.

u) Mau funcionamento ou paralisação de máquinas frigoríficas.

v) Armas químicas, biológicas, bioquímicas, eletromagnéticas e de ataque cibernético

Cláusula 4ª - Bens ou Mercadorias não Abrangidas pela Cobertura do Presente Contrato de Seguro

O Segurador não responde por perdas ou danos decorrentes do transporte de dinheiro, em moeda ou papel, ouro, prata e outros metais preciosos e suas ligas (trabalhadas ou não); pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, joias, diamante industrial, manuscritos, quaisquer documentos, cheques, letras, títulos de crédito, valores mobiliários, bilhetes de loteria, selos e estampilhas; clichês, matrizes, modelos, croquis, desenhos e planos técnicos, bem como de mercadorias objetos de contrabando, comércio e embarques ilícitos ou proibidos.

Cláusula 5ª - Responsabilidade pelo Transporte de Bens ou Mercadorias Sujeitas a Condições Próprias

A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias a seguir mencionadas fica sujeita a condições próprias, definidas em Cláusulas Particulares:

a) objetos de arte, antiguidades e coleções;

b) mudanças de móveis e utensílios domésticos; e

c) animais vivos.

Cláusula 6ª - Começo e Fim dos Riscos

6.1 - Os riscos assumidos no presente contrato de seguro, durante o transporte propriamente dito, têm início no momento em que:

6.1.1 - o veículo transportador deixa o território nacional, quando se tratar de viagem de exportação do país em que foi emitida a apólice, cessando com a entrega dos bens ou mercadorias aos respectivos consignatários;

6.1.2 - os bens ou mercadorias são colocados no veículo transportador, no local em que se inicia a viagem internacional de importação do país que emitiu a apólice, terminando com a entrada no seu território.

6.2 - O Segurador não responde, em qualquer hipótese, por perdas, danos ou despesas que sobrevenham aos bens ou mercadorias após o 30º (trigésimo) dia corrido, a contar da entrega dos bens ou mercadorias ao Segurado, salvo em casos especiais, previamente acordados.

Cláusula 7ª - Condições de Transporte

7.1 - O transporte de bens ou mercadorias deverá ser feito por rodovia em veículos licenciados em bom estado de funcionamento e providos de equipamentos necessários à perfeita proteção da carga.

7.1.1 - Para os efeitos do presente contrato de seguro, entende-se por "rodovia" a rota não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes, bem como os caminhos habilitados para os referidos veículos.

7.1.1.1 - Não obstante o disposto no item 7.1.1., a cobertura deste seguro não ficará prejudicada, desde que não haja descarga das mercadorias seguradas quando o tráfego pela rodovia sofrer interrupções por motivos de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza e, ainda, por solução de continuidade quando, por não haver postes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou embarcações congêneres adequadas para transposição de cursos d'água, bem como de trens ou aviões.

Cláusula 8ª - Prêmio

Fica entendido e acordado que o pagamento de prêmio devido pela presente apólice será feito em dólares dos Estados Unidos da América, observada a legislação interna de cada país e de acordo com as disposições contidas nas condições particulares.

Cláusula 9ª - Importância Segurada e Limite de Responsabilidade

A importância e o limite máximo de responsabilidade assumido pelo Segurador, por evento (acidente com o veículo transportador, incêndio ou explosão em armazém ou depósito) e por apólice, serão fixados nas condições particulares, de comum acordo com o Segurado.

Cláusula 10ª - Pluralidade de Seguros

10.1 - Se o Segurado tiver contratado mais de um seguro, cobrindo o mesmo bem, contra o mesmo risco, com mais de um Segurador, deverá informar a cada um a existência de todos os seguros contratados, indicando o nome do Segurador e a respectiva importância segurada, sob pena de caducidade.

Em caso de sinistro, cada Segurador participará proporcionalmente, em razão da responsabilidade assumida, para o pagamento da indenização devida.

10.2 - O Segurado não pode pretender no conjunto uma indenização superior ao valor dos danos sofridos.

10.3 - Se o Segurado contrata mais de um seguro com a intenção de enriquecimento ilícito, são nulos os contratos assim celebrados, sem prejuízo do direito dos Seguradores ao recebimento do prêmio de seguro devido.

Cláusula 11ª - Sinistro

11.1 - No caso de sinistro coberto por esta apólice, o Segurado se obriga a cumprir as seguintes disposições:

- a) dar imediato aviso ao Segurador, por escrito, no prazo de até 3 (três) dias corridos, contados da data de ciência do sinistro, a menos que comprove a impossibilidade de observância do prazo, decorrente de caso fortuito ou força maior;
- b) adotar todas as providências consideradas inadiáveis, e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação do veículo para o devido socorro e transbordo de toda a carga, prosseguirá viagem até o destino o retornará à origem, à filial ou à agência mais próxima ou, ainda, recolherá a carga a um armazém, sob sua responsabilidade;
- c) prestar ao Segurador todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e das perdas ou danos resultantes, colocando à sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e as perícias locais, se realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais ou faturas dos bens ou mercadorias transportadas;
- d) dar imediato conhecimento ao Segurador de qualquer ação cível ou penal proposta contra ele ou seus prepostos, no mais tardar no primeiro dia útil seguinte ao da notificação, remetendo cópia das contrafés recebidas e nomeando, de acordo com ele, os advogados de defesa na ação cível.

11.2 - Embora as negociações e atos relativos à liquidação com os reclamantes sejam tratados pelo Segurado, o Segurador reserva-se o direito de dirigir os entendimentos se o quiser, ou intervir em qualquer fase do andamento das providências.

11.3 - O Segurado fica obrigado a assistir o Segurador, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário ou considerado indispensável pelo Segurador para o fim de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

11.4 - É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, salvo se para tanto estiver autorizado pelo Segurador.

Cláusula 12ª - Defesa em Juízo Civil

12.1 - O Segurador assumirá ou não a defesa civil do Segurado.

Entender-se-á que o Segurador assumiu a defesa, se ele não se manifestar, mediante aviso por escrito dentro de dois dias úteis, contados a partir do recebimento da informação e documentação referente à ação.

12.2 - Se o Segurador assumir a defesa constituirá o(s) advogado(s), ficando o Segurado obrigado a outorgar-lhe(s) a competente procuraçāo, antes do vencimento do prazo para contestar a ação e cumprimento dos demais prazos processuais previstos em lei.

12.3 - Se o Segurador não assumiu a defesa, conforme previsto no item 12.1, poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, dando as instruções necessárias. Nessa hipótese, o Segurado fica obrigado a assumir sua própria defesa, nomeando o(s) advogado(s), de comum acordo com o Segurador.

12.4 - O Segurador reembolsará as custas judiciais e honorários do advogado de defesa do Segurado nomeado de acordo com ele, e do reclamante, neste último caso, somente quando o pagamento decorrer de sentença judicial ou acordo autorizado pelo Segurador na proporção, para a soma segurada fixada na apólice, da diferença entre esse valor e a quantia pela qual o Segurado vier a ser civilmente responsável, nos termos da Cláusula 1^a - Objeto do Seguro e Risco Coberto.

12.5 - Na hipótese de o Segurado e o Segurador constituírem advogados diferentes, cada um assumirá individualmente os gastos integrais por tais contratações.

Cláusula 13^a - Isenção ou Responsabilidade

13.1 - Ficará o Segurador isento de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrente deste seguro, sem qualquer reembolso ao Segurado, quando este ou seus representantes, preposto ou empregado:

- a) transgredir os prazos, não fizer as comunicações devidas ou não cumprir quaisquer das obrigações que lhe cabem pelas condições do presente seguro;
- b) exagerar de má fé os danos causados pelo sinistro, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre as quais verse a reclamação;
- c) dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos contra terceiros ou para redução dos riscos e prejuízos;
- d) praticar qualquer fraude ou falsidade que tenha influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro.

Cláusula 14^a - Inspeções

O Segurador poderá proceder, em qualquer tempo, às inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pelo Segurador.

Cláusula 15^a - Reembolso

15.1 - Se o Segurador não liquidar diretamente a reclamação, poderá autorizar o Segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigado a reembolsá-lo no prazo de 10(dez) dias corridos, a contar da apresentação da prova do pagamento.

15.2 - O reembolso poderá ser acrescido das despesas de socorro e salvamento, armazenagem, guarda, reembalagem, outras que tenham sido feitas para salvaguardar os bens ou mercadorias e as decorrentes de medidas solicitadas pelo Segurador.

Cláusula 16^a - Rescisão

16.1 - O presente contrato de seguro poderá ser rescindido por quaisquer das partes, mediante prévio aviso dado por escrito. A partir do 15º dia corrido, contado da data do aviso, o contrato estará automaticamente cancelado, ressalvado os riscos em curso.

16.2 - Fica, ainda, entendido que se o pedido de cancelamento for por parte do Segurado, o Segurador reterá o prêmio calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto, além do custo de apólice e impostos. Se for por iniciativa do Segurador, este reterá do prêmio recebido a parte proporcional ao tempo decorrido, além do custo da apólice e impostos, sem prejuízo do disposto na Cláusula 13 desta apólice.

Cláusula 17^a - Sub-Rogação

Ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, o Segurador ficará automaticamente sub-rogado, até o montante da indenização, em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício desta sub-rogação. O Segurador não pode valer-se do instituto da sub-rogação em prejuízo do Segurado.

Cláusula 18^a - Prescrição

Toda a reclamação com fundamento na presente apólice prescreve nos prazos e na forma que a legislação de cada país signatário do Convênio estabelecer.

Cláusula 19 - Foro Competente

O foro competente será aquele determinado nas condições particulares desta apólice.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO EM VIAGEM INTERNACIONAL DANOS À CARGA TRANSPORTADA**CONDIÇÕES ESPECIAIS E PARTICULARES****Nº 01 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA/ DESCARGA / IÇAMENTO****RISCOS COBERTOS**

Art. 1º Em complemento ao Capítulo I - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, durante as operações de carga e descarga, com ou sem içamento, por ele efetuadas, desde que tais operações sejam executadas exclusivamente por aparelhagem e máquinas especiais adequadas à natureza e ao peso da carga transportada.

Parágrafo único. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

LIMITE DE GARANTIA

Art. 2º A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do Limite Máximo de Garantia, conforme definido no Capítulo VI das Condições Gerais desta apólice.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 3º As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I - a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II - uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “operações de carga/ descarga/ içamento”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

III - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 4º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga em Viagem Internacional que não tenha sido alterada pela presente Cobertura Adicional.

Nº 2 - COBERTURA ADICIONAL PARA VIAGEM RODOVIÁRIA COM PERCURSO PRELIMINAR OU COMPLEMENTAR FLUVIAL**RISCOS COBERTOS**

Art. 1º Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga será estendida aos percursos fluviais ocorridos dentro do Território Brasileiro e em localidades fora do território do país que emitiu a apólice, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores mediante pagamento de prêmio adicional.

CONDIÇÕES DE COBERTURA

Art. 2º As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I. O transporte hidroviário deverá ser parte integrante do transporte rodoviário, como seu complemento;

II. Os riscos garantidos no percurso fluvial serão os mesmos que, por analogia, se enquadram no conceito de riscos cobertos das Condições Gerais deste seguro;

III. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a.** 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b.** 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

IV. Uma vez solicitada à extensão do seguro obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “viagem rodoviária com percurso complementar fluvial”, sempre e quando for realizar um transporte hidroviário dentro do Território Brasileiro e/ou em localidades fora do território do país que emitiu a apólice, caso em que será aplicada a taxa adicional.

V. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso III, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 3º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga em Viagem Internacional que não tenha sido alterada pela presente Cobertura Adicional.

Nº 03 - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS**RISCOS COBERTOS**

Art. 1º Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga será estendida ao valor dos Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos, mediante pagamento de prêmio adicional, no caso de transporte de mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que tal valor conste expressamente no conhecimento de transporte.

AVERBAÇÕES

Art. 2º O Segurado se obriga a incluir esta verba em todos os embarques em que existirem Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos.

Art. 3º O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios, implica a imediata rescisão deste contrato e a perda do direito de receber, desta Seguradora, quaisquer indenizações por força deste seguro, tenha ou não sido averbado o embarque, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 10, do Capítulo VI, das Condições Gerais deste seguro.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 4º As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I - a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II - uma vez solicitada à inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “impostos suspensos e/ou benefícios internos”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

III - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga em Viagem Internacional que não tenha sido alterada pela presente Cobertura Adicional.

Nº 04 - COBERTURA ADICIONAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS EXCEPCIONAIS/ESPECIAIS**RISCOS COBERTOS**

Art. 1º Em complemento ao Capítulo I - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:

- I - operações de carga e descarga, com ou sem içamento;
- II - deslizamento ou tombamento da carga;
- III - amassamento ou amolgamento da carga;
- IV - má arrumação e/ou mau acondicionamento da carga.

§ 1º A presente cobertura aplica-se exclusivamente aos seguros de transportes de cargas excepcionais / especiais, assim consideradas todas as cargas de grandes dimensões (largura, comprimento e altura) e/ou peso, que, face às suas peculiaridades, somente possam trafegar em veículos apropriados e mediante autorização especial de trânsito, expedida pelos órgãos competentes.

§ 2º Em decorrência do disposto nos incisos III e IV deste artigo, as Alíneas “m” e “t” da Cláusula 3ª - Riscos Excluídos, das Condições Gerais deste seguro, ficam substituídos pelo texto a seguir:

“m) Insuficiência ou impropriedade de embalagem”

“t) Quebra, derrame, vazamento, arranhadura, contaminação, contato com outra carga, água doce ou chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo I destas Condições Gerais.”

§ 3º O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 2º As condições para a concessão desta cobertura são:

I - O transporte da carga excepcional deverá ser previamente, viabilizado por equipe de engenharia especializada.

§ 1º Em se tratando de peças cujas características de excepcionalidade sejam apenas suas dimensões, deverá ser efetuada, no mínimo, a viabilização geométrica do itinerário a ser cumprido, o que consiste em verificar a eventual existência de obstáculos a serem removidos ou contornados durante a realização do transporte.

§ 2º Quando a excepcionalidade da carga for o seu peso, caberá a viabilização estrutural do itinerário, examinando todas as obras de arte (pontes, viadutos, elevados, etc.), abrangidas pelo trajeto. Esse exame compreenderá a análise estrutural, em projeto, das referidas obras de arte, bem como o exame físico das mesmas, para verificar a sua capacidade estrutural na época do transporte.

II - A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

III - uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “transporte de cargas excepcionais / especiais”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

IV - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso II, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 3º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga em Viagem Internacional que não tenha sido alterada pela presente Cobertura Adicional.

Nº 5 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE QUEBRA, DERRAME, VAZAMENTO, ARRANHADURA, AMOLGAMENTO, AMASSAMENTO, MÁ ARRUMAÇÃO E/OU MAU ACONDICIONAMENTO, ÁGUA DOCE OU DE CHUVA, OXIDAÇÃO OU FERRUGEM, MANCHA DE RÓTULO, CONTAMINAÇÃO OU CONTATO COM OUTRAS MERCADORIAS

RISCOS COBERTOS

Art. 1º - Em complemento a Cláusula 1 das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, a Seguradora garante, até o limite da importância segurada, o reembolso das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de perdas e danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias por ele transportados, causados por: quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, contaminação ou contato com outras mercadorias.

Parágrafo Único - O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o “caput” será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

COMEÇO E FIM DA COBERTURA

Art. 2º - A cobertura dos riscos, referentes ao transporte propriamente dito, têm início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em Juízo, se aquele não for encontrado.

Parágrafo único. O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

Art. 3º - A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Art. 4º - Poderão ser fixados na apólice, de comum acordo, Limite de Responsabilidade e/ou Sub limites por risco abrangido por esta Cobertura Adicional, os quais representarão o valor máximo pelo qual a Seguradora poderá ser responsabilizada em relação a tais riscos, por veículo e/ou por acúmulo.

Parágrafo Único – O estabelecimento de Limite de Responsabilidade e/ou Sub limites, conforme previsto no “caput”, não revoga as disposições da Cláusula 9º das Condições Gerais desta apólice, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Art. 5º - Fica entendido e acordado que o Segurado participará dos prejuízos reclamados, em todo e qualquer sinistro coberto por esta Cobertura Adicional, com o percentual estabelecido na apólice.

Parágrafo Único - O percentual de participação, estabelecido na apólice, será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas **parcelas não indenizáveis**.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 6º - A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

Parágrafo Único - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no “caput”, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 7º - Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga em Viagem Internacional que não tenha sido alterada pela presente Cláusula Adicional.

Nº 6 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA**RISCOS COBERTOS**

Art. 1º - Em complemento a Cláusula 1º das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, a Seguradora garante, até o limite da importância segurada, o reembolso das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de perdas e danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, ocasionados pelas operações de carga e descarga por ele efetuadas, sem a utilização de aparelhagem e máquinas especiais, quando o peso da carga e/ou sua natureza dispensarem o uso desses equipamentos para tais operações.

§ 1º - Pela expressão “sem a utilização de aparelhagem ou máquinas especiais” entende-se, para efeito deste seguro, a operação de carga e descarga efetuada manualmente ou com o uso aparelhos de simples manuseio, mecânico, elétrico ou hidráulico, tais como: carrinhos hidráulicos de carga; equipamento para levantamento e transporte de carga,

§ 2º - O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o “caput” será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Art. 2º - Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo, um Limite de Responsabilidade por veículo/acúmulo, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta Cobertura Adicional.

Parágrafo Único – O estabelecimento de Limite de Responsabilidade, conforme previsto no “caput” não revoga as disposições da Cláusula 9ª das Condições Gerais desta apólice que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Art. 3º - Fica entendido e acordado que o Segurado participará dos prejuízos reclamados, em todo e qualquer sinistro coberto por este seguro, com o percentual estabelecido na apólice.

Parágrafo Único - O percentual de participação, estabelecido na apólice, será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas **parcelas não indenizáveis**.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 4º - A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

Parágrafo Único - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no “caput”, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º - Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga em Viagem Internacional que não tenha sido alterada pela presente Cláusula Adicional.

Nº 7 - COBERTURA ADICIONAL DE PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORÍFICAS**RISCOS COBERTOS**

Art. 1º - Em complemento a Cláusula 1ª das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, a Seguradora garante, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de perdas e danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias por ele transportadas, devidos à deterioração, ocasionada pela paralisação da(s) máquina(s) frigorífica(s) ou motor (es) de refrigeração do veículo transportador, por um período superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, oriunda de qualquer causa externa, exceto aquelas mencionadas no art. 2º desta Cobertura Adicional.

§ 1º - Para os efeitos desta cobertura, a palavra “paralisação” significa a interrupção total do funcionamento da(s) máquina(s) frigorífica(s) ou do(s) motor (es) de refrigeração do veículo transportador.

§ 2º - O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o “caput” será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 2º - Além das exclusões constantes na Cláusula 3ª das Condições Gerais desta apólice, esta Cobertura Adicional não abrange a deterioração dos bens ou mercadorias, quando a paralisação, prevista no art. 1º acima, ocorrer em virtude de:

- I – falta de combustível;
- II – determinação do motorista (condutor) do veículo transportador.

Parágrafo Único – Estão também excluídos os casos de deterioração decorrente direta ou indiretamente de:

- I - infecção óssea, salmonela e infecção anterior ao início de vigência deste seguro;
- II - preparação, esfriamento e congelamento inadequados.

COMEÇO E FIM DOS RISCOS

Art. 3º - A presente cobertura começa com o carregamento dos bens ou mercadorias no veículo transportador e termina com a entrega dos mesmos no local de destino indicado na apólice ou averbação, ou imediatamente após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado esse prazo da chegada do veículo transportador à localidade de destino, caso não tenha sido efetuada a entrega dos bens ou mercadorias dentro desse prazo.

LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Art. 4º - Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo, um Limite de Responsabilidade por veículo/acúmulo, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para o risco abrangido por esta Cobertura Adicional.

Parágrafo Único – O estabelecimento de Limite de Responsabilidade, conforme previsto no “caput” não revoga as disposições da Cláusula 9^a das Condições Gerais desta apólice que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Art. 5º - Fica entendido e acordado que o Segurado participará dos prejuízos reclamados, em todo e qualquer sinistro coberto por esta Cobertura Adicional, com o percentual estabelecido na apólice.

Parágrafo Único - O percentual de participação, estabelecido na apólice, será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas **parcelas não indenizáveis**.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 6º - A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

Parágrafo Único - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no “caput”, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 7º - Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga em Viagem Internacional que não tenha sido alterada pela presente Cláusula Adicional.

Nº 8 - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO PARCIAL**RISCOS COBERTOS**

Art. 1º - Em complemento a Cláusula 1ª das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, a Seguradora garante, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de perdas e danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias por ele transportados, ocasionados por roubo parcial.

§ 1º - As mercadorias e bens devem estar acondicionados em embalagem própria à sua natureza.

§ 2º - O roubo parcial estará caracterizado, para efeito desta Cobertura Adicional, quando for constatado, na vistoria, que a subtração se deu com violação inequívoca da embalagem ou do acondicionamento das mercadorias e bens.

§ 3º - O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o “caput” será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Art. 2º - Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo, um Limite de Responsabilidade por veículo/acúmulo, que representará o valor máximo pelo qual a Seguradora poderá ser responsabilizada em relação ao risco abrangido por esta Cobertura Adicional.

Parágrafo Único – O estabelecimento de Limite de Responsabilidade, conforme previsto no “caput” não revoga as disposições da Cláusula 9ª das Condições Gerais desta apólice que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Art. 3º - Fica entendido e acordado que o Segurado participará dos prejuízos reclamados, em todo e qualquer sinistro coberto por esta Cobertura Adicional, com o percentual estabelecido na apólice.

Parágrafo Único - O percentual de participação, estabelecido na apólice, será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas **parcelas não indenizáveis**.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 4º - A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

Parágrafo Único - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no “caput”, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º - Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga em Viagem Internacional que não tenha sido alterada pela presente Cláusula Adicional.

Nº 10 - COBERTURA ADICIONAL DE LIMPEZA DE PISTA**RISCOS COBERTOS**

Art.1º Em complemento a Cláusula 1ª das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, a Seguradora garante, até o limite da importância segurada, o reembolso das despesas de limpeza do local onde se verificar a ocorrência de sinistros concomitantemente cobertos pela presente apólice e desde que comprovada a necessidade de tal serviço. Serão reembolsados pela presente cobertura os seguintes serviços:

- a) Remoção de resíduos de cargas sinistradas tais como embalagens e outros materiais originários de cargas sinistradas, que não se constituam salvados;
- b) Lavagem de pista, para remoção de detritos da carga;
- c) Contratação de empresa especializada no atendimento de sinistros com produtos químicos / perigosos, quando exigidos por lei, compreendendo: honorários técnicos; despesas de locomoção de equipe técnica até o local do acidente; custo de equipamentos de proteção individual (exclusivamente quando adquirido para o manuseio de salvados e/ou resíduos); e
- d) Remoção e destinação apropriada de resíduos contaminados (vegetação e solo) diretamente pela carga transportada.

RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 2º - Além das exclusões constantes da Cláusula 3ª das Condições Gerais desta apólice, esta Cobertura Adicional não abrange em hipótese alguma:

- a) Responsabilidade civil e criminal do prestador de serviço contratado;
- b) Danos materiais causados a terceiros;
- c) Danos pessoais;
- d) Danos ao meio ambiente;
- e) Serviços de descontaminação e despoluição de solo, rios, lagos, represas, mananciais e mares;
- f) Replantio de vegetação ou qualquer outra providência/ serviço visando à recuperação do meio ambiente;
- g) Danos e/ou serviços de limpeza causados diretamente pelo vazamento de óleo combustível ou lubrificante utilizados nos veículos transportadores;
- h) Multas e/ou pagamentos exigidos por quaisquer autoridades governamentais;
- i) Danos morais;
- j) Danos ao veículo transportador, tanque, cilindros, embalagem ou produto transportado;

LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Art. 3º - Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo um Limite de Responsabilidade por veículo/acúmulo, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta Cobertura Adicional.

Parágrafo Único – O estabelecimento de Limite de Responsabilidade, conforme previsto no “caput” não revoga as disposições da Cláusula 9ª das Condições Gerais desta apólice que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

A forma de contratação deste seguro é a primeiro risco absoluto, ou seja, a Seguradora responderá integralmente pelos prejuízos decorrentes de riscos cobertos até o respectivo Limite de Responsabilidade.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Art.4º - Fica entendido e acordado que o Segurado participará dos prejuízos reclamados, em todo e qualquer sinistro coberto por esta Cobertura Adicional, com o percentual estabelecido na apólice.

Parágrafo Único – O percentual de participação, estabelecido na apólice, será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas **parcelas não indenizáveis**.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art.5º- A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir de expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

Parágrafo Único – A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, dentro dos prazos previstos no “caput”, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art.6º - Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga em Viagem Internacional que não tenha sido alterada pela presente Cláusula Adicional.

Nº 11 - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO E FURTO DURANTE O TRÂNSITO**RISCOS COBERTOS**

Art. 1º - Em complemento a Cláusula 1ª das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de premio adicional, e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, o Segurado for responsável, em virtude de perdas e danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias por ele transportados, causados exclusivamente por:

a) desaparecimento total da carga, concomitantemente com o do veículo, durante o transporte, em decorrência de:

- a.1) apropriação indébita e/ou estelionato;
- a.2) furto simples ou qualificado;
- a.3) extorsão simples ou mediante sequestro;

b) roubo durante o trânsito, entendendo-se como tal, para a caracterização da cobertura, o desaparecimento total ou parcial da carga, desde que o autor do delito tenha assumido o controle do veículo transportador, mediante grave ameaça ou emprego de violência contra o motorista.

b.1) As garantias estabelecidas no presente contrato, não são extensivas em hipótese alguma, às mercadorias armazenadas em qualquer Depósito ou Armazém, interior de edifícios e pátios do transportador ou sub contratados.

c) Cobertura para mercadorias carregadas em transito no depósito do transportador:

Roubo de bens ou mercadorias carregados nos veículos transportadores, enquanto estacionados no interior de depósitos ou da área do terreno onde estiverem localizados os depósitos do Segurado, ou sob seu controle e/ou administração, desde que tais depósitos tenham sido, previamente, relacionados na apólice e que sejam observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- 1) os bens ou mercadorias carregados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou de outro documento hábil; e
- 2) os referidos bens ou mercadorias não tenham permanecido, no depósito, por mais de 15 (quinze) dias corridos.”

LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Art. 2º - Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo, um Limite de Responsabilidade por veículo/acúmulo, que representará o valor máximo pelo qual a Seguradora poderá ser responsabilizada em relação ao risco abrangido por esta Cobertura Adicional.

Parágrafo Único – O estabelecimento de Limite de Responsabilidade, conforme previsto no “caput” não revoga as disposições da Cláusula 9ª das Condições Gerais desta apólice que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 3º - A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

Parágrafo Único - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no “caput”, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Art.4º - Fica entendido e acordado que o Segurado participará dos prejuízos reclamados, em todo e qualquer sinistro coberto por esta Cobertura Adicional, com o percentual estabelecido na apólice.

Parágrafo Único – O percentual de participação, estabelecido na apólice, será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

RATIFICAÇÃO

Art.5º - Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga em Viagem Internacional que não tenham sido alterada pela presente Cláusula Adicional.

Nº 12 - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO NO DEPÓSITO DO TRANSPORTADOR**RISCOS COBERTOS**

Art. 1º - Em complemento ao item 3 - Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, o Segurado for responsável, em virtude de perdas e danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias por ele transportados, decorrentes de roubo em seu depósito.

LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Art. 2º - Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo, um Limite de Responsabilidade por veículo/acúmulo, que representará o valor máximo pelo qual a Seguradora poderá ser responsabilizada em relação ao risco abrangido por esta Cobertura Adicional.

Parágrafo Único – O estabelecimento de Limite de Responsabilidade, conforme previsto no “caput” não revoga as disposições da Cláusula 9ª das Condições Gerais desta apólice que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

CONDIÇÕES DA GARANTIA

Art. 3º - Para fins da cobertura prevista acima, o roubo de bens ou mercadorias depositados nos pátios, no interior dos edifícios, ainda não carregados no veículo transportador, somente estará abrangido se o autor do delito tiver agido mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, e desde que observadas, cumulativamente, as seguintes disposições:

- a) as mercadorias ou bens depositados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou de outro documento hábil;
- b) os locais de depósito do Segurado tenham sido relacionados, previamente, na apólice; e
- c) as mercadorias ou bens não tenham permanecido em depósito por mais de 15 (quinze) dias.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Art.4º - Fica entendido e acordado que o Segurado participará dos prejuízos reclamados, em todo e qualquer sinistro coberto por esta Cobertura Adicional, com o percentual estabelecido na apólice.

Parágrafo Único – O percentual de participação, estabelecido na apólice, será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

RATIFICAÇÃO

Art.5º - Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga em Viagem Internacional que não tenham sido alterada pela presente Cláusula Adicional.

Nº101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)

Art. 1º Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de móveis e utensílios, entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou documento fiscal equivalente.

Art. 2º Não se enquadram no conceito de móveis e utensílios quaisquer objetos que se destinem a fins comerciais ou que representem valores negociáveis, como apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos, cartões de estacionamento em geral, cheques, contas, comprovantes de débito, e dinheiro, em moeda ou papel; diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, escrituras, joias e pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas, notas promissórias, pérolas em geral, registros, selos e estampilhas, talões de cheque, títulos, vales alimentação, vales - refeição, valores e objetos de arte, estes últimos entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no caput, poderão ser enquadrados, no conceito de mudança, objetos de arte, entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções, desde que seu valor total seja, no máximo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da mudança, observado ainda o disposto no artigo 5º desta Cláusula Específica e no seu parágrafo primeiro.

Art. 3º O Segurado se obriga a efetuar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios, objetos de transporte que compõem a mudança, no estado em que se encontrem, observado o disposto no artigo 2º desta Cláusula Específica.

Art. 4º Antes do início dos riscos será anexada ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica contendo todos os bens e/ou objetos do transporte, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.

Art. 5º Em caso de ocorrência de algum dos riscos cobertos pelo presente seguro, a Seguradora pagará, dentro dos limites fixados para cada bem e/ou objeto segurado, os prejuízos efetivamente sofridos, e que serão calculados pelo valor declarado na relação de que trata o artigo 4º desta Cláusula Específica, não sendo considerados, para efeito de indenização, valores de ordem artística ou de estimação.

§ 1º Na falta de declaração dos valores unitários, a indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) do valor total segurado para o embarque.

§ 2º O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos móveis e utensílios.

Art. 6º A Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

Art. 7º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga em Viagem Internacional que não tenha sido alterada pela presente Cláusula Específica.

Nº 102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS

Art. 1º Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta Cláusula se destina a garantir, ao Segurado, o pagamento das reparações pecuniárias, pelos quais, por disposições de lei, for ele responsável, em virtude de morte ou fuga, de aves ou de outros animais vivos, desde que transportados em veículos adequados, e diretamente causadas pelos riscos constantes na Cláusula 1 das Condições Gerais deste seguro.

Parágrafo único. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos animais.

Art. 2º Em caso de morte, inclusive decorrente de sacrifício de animais, a Seguradora somente será responsável pelos prejuízos, devidamente comprovados por documento hábil, passado por autoridade pública competente, onde conste a causa mortis.

Art. 3º Em caso de fuga de animais, a responsabilidade da Seguradora fica limitada a $\frac{3}{4}$ do valor segurado para cada animal.

Parágrafo único. Recapturado(s) o(s) animal(ais), os desembolsos necessários e razoáveis, decorrentes das providências tomadas pelo Segurado ou seus prepostos, serão também reembolsados pela Seguradora, na proporção de $\frac{3}{4}$ dessas despesas, cujo total fica limitado a 50% do valor segurado para cada animal.

Art. 4º Esta cláusula não se aplica a animais reprodutores e/ou de raça, cuja cobertura ficará sujeita a inspeção prévia e avaliação por perito designado pela Seguradora. Art. 5º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga em Viagem Internacional que não tenha sido alterada pela presente Cláusula Específica.

Nº 103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE

Art. 1º Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice estende-se a transporte de objetos de arte, entendidos, como tais, quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

Art. 2º Fica também estabelecido, sob pena de nulidade da presente cobertura, que os objetos de arte somente poderão ser transportados em veículos de carroceria fechada, de propriedade do Segurado, e conduzido por motorista empregado do Segurado.

Art. 3º Antes do início dos riscos será obrigatoriamente anexada, ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica, contendo todos os objetos de arte segurados, com a anotação de seus respectivos valores unitários.

Art. 4º O Segurado se obriga, ainda, a:

- I - manter um sistema de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa e qualitativa dos objetos de arte segurados e de seu valor unitário;
- II - acondicionar convenientemente os objetos de arte segundo a sua natureza.

Art. 5º No caso de embarques em que o valor total dos objetos de arte transportados em um mesmo veículo, ultrapasse o Limite de Responsabilidade específico fixado na apólice, a aceitação do risco fica sujeita a estudo, caso a caso.

Art. 6º Apurações dos prejuízos e indenizações:

- I - os prejuízos serão apurados, tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua comprovação;
- II - serão indenizáveis, por esta cobertura, todas as despesas efetuadas com a finalidade de comprovação do evento e de redução de prejuízos;
- III - apurado o prejuízo, na forma acima indicada, a liquidação será processada, até o limite máximo de cada valor especificamente declarado na relação de que trata o artigo 3º desta Cláusula Específica.

Art. 7º Em casos de sinistros em que objetos de arte sofram danos parciais:

- I - nenhum conserto ou restauração será feito sem a prévia aprovação da Seguradora;
- II - ocorrendo avarias em uma ou mais unidades componentes de um conjunto, ou de um jogo de peças, a obrigação da Seguradora se limitará ao custo da reposição de tais unidades ou ao conserto/restauração das mesmas, não sendo admitidas reivindicações relativas às unidades não afetadas pelo sinistro.

Art. 8º Serão negociadas pelas partes as reivindicações relativas à desvalorização de objetos de arte restaurados e/ou consertados, ou substituídos, admitindo-se a intervenção de peritos, contratados de comum acordo.

Parágrafo único. A indenização relativa à desvalorização estará limitada pela diferença, se positiva, entre o valor declarado no artigo 3º desta cláusula, para o objeto sinistrado, e a soma das quantias correspondentes ao custo da restauração, conserto e/ou substituição do objeto, aos honorários de peritos, se houver, e às despesas garantidas pelo inciso II, do artigo 6º, acima.

Art. 9º A Seguradora, independentemente de autorização do Segurado, ao invés de pagar, ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, eventual indenização em espécie, poderá propor, ao mesmo, a substituição ou o conserto de qualquer objeto perdido ou danificado.

§ 1º Caberá ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, a escolha da forma de pagamento da indenização.

§ 2º Na impossibilidade de reposição do objeto de arte segurado, à época da liquidação, a indenização será paga em dinheiro.

Art. 10º Em caso de sinistro, a Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

Art. 11º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga em Viagem Internacional que não tenha sido alterada pela presente Cláusula Específica.

Nº 104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE CONTAINERES

Art. 1º Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de contêineres de propriedade de terceiros.

Art. 2º Além dos riscos não cobertos relacionados nas Condições Gerais desta apólice, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos contêineres.

Art. 3º Na documentação fiscal hábil que acompanhar o container, o Segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondente.

Art. 4º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga em Viagem Internacional que não tenha sido alterada pela presente Cláusula Específica.

**Nº 105 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO
POR MEIOS PRÓPRIOS**

Art. 1º Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de veículos terrestres automotores, de propriedade de terceiros, trafegando por meios próprios.

Art. 2º O Segurado se obriga a indicar a marca, o modelo, o tipo, o ano, o chassi, a placa (se cabível), e a Importância Segurada dos veículos objeto desta Cláusula Específica, na documentação fiscal hábil que os acompanhar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta cobertura, a Importância Segurada de cada veículo deverá ser igual ao valor constante da Nota Fiscal (no caso de veículos novos, zero Km, sem licença) ou igual ao valor constante em tabela de referência, divulgada em jornais de grande circulação ou em revistas especializadas (no caso de veículos usados), estipulada nas Condições Particulares.

Art. 3º Fica ainda acordado que os motoristas dos veículos objeto desta Cláusula Específica deverão ter vínculo contratual com o Segurado.

Art. 4º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga em Viagem Internacional que não tenha sido alterada pela presente Cláusula Específica.

Nº 106 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA GERENCIAMENTO DE RISCO

Art. 1º - Fica entendido e acordado que, no caso de o Segurado informar à Seguradora que haverá para o transporte de bens sob sua responsabilidade, plano de gerenciamento de risco, tal instrumento deverá ser formal e conter todas as condições em que tal plano será efetuado.

§ 1º - A Seguradora deverá analisar e aprovar as medidas do gerenciamento de risco apresentadas pelo Segurado, que passam a integrar esta apólice.

§ 2º - A existência de plano de gerenciamento de riscos, nos termos desta Cláusula Específica, poderá propiciar ao Segurado desconto no prêmio das coberturas básicas e adicionais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga em Viagem Internacional, e/ou de redução da Participação Obrigatória do Segurado (POS) aplicável.

§ 3º - São consideradas medidas de gerenciamento de riscos aquelas ostensivamente contratadas para salvaguarda e proteção dos bens e mercadorias durante o transporte, tais como: sensores, alarmes, sistemas de rastreamento, monitoramento por satélite e acompanhamento terrestre (escolta).

§ 4º - Independentemente das medidas de gerenciamento de risco a que aludem os § 2º e 3º acima, o Segurado obriga-se a manter as condições de segurança dos veículos e da operação de transporte, informadas por ocasião da análise de risco por parte da Seguradora.

Art. 2º - Em caso de sinistro será verificada a observância das medidas de gerenciamento de risco informadas pelo Segurado, e aprovadas pela Seguradora para fins de concessão de desconto no prêmio e/ou redução da POS e, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações por parte do Segurado, a indenização a que teria direito será reduzida na mesma proporção do prêmio pago para o que seria devido se não tivesse(m) sido concedido(s) o(s) respectivo(s) desconto(s), ou será aplicada a POS integral, sem qualquer redução, conforme o caso.

Art. 3º - Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga em Viagem Internacional que não tenha sido alterada pela presente Cláusula Específica.

Nº 107 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO

Art. 1º - Fica entendido e acordado que o presente seguro é estipulado em favor do Transportador Rodoviário de Carga, Segurado desta apólice, que, por disposições contratuais particulares firmadas entre ele e o Embarcador, transferiu a este a obrigação de contratar o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga em Viagem Internacional.

§ 1º - Em função do disposto no “caput”, o Embarcador acumulará as condições de Estipulante e Beneficiário desta apólice, obrigando-se a cumprir as exigências determinadas por normas específicas para as apólices com estipulação e a pagar o prêmio deste seguro.

§ 2º - Em contrapartida, em caso de sinistro, a indenização será paga, com a anuência do Segurado-Transportador, diretamente ao Estipulante-Embarcador, proprietário dos bens e mercadorias, transportadas com a garantia desta apólice.

Art. 2º - Nesta apólice específica devem ser averbados todos os embarques realizados pelo Segurado-Transportador, relativos exclusivamente aos bens e mercadorias do Estipulante- Embarcador, em obediência ao disposto na Cláusula 10ª das Condições Gerais desta apólice.

Art. 3º - A inserção desta cláusula na apólice não elide a obrigação legal de o Estipulante e o Segurado contratarem os seguros inerentes às suas responsabilidades, que não se confundem com o previsto nas condições do presente contrato.

Art. 4º - Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga em Viagem Internacional que não tenha sido alterada pela presente Cláusula Específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SANÇÕES E EMBARGOS

- a) A cobertura securitária prevista na presente Apólice não terá efeito na medida em que sanções comerciais ou econômicas ou outras leis, regulamentações, restrições ou sanções impostas pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Office of Foreign Assets Control of the US Department of the Treasury - "OFAC"*) e/ou pela Organização das Nações Unidas ("ONU") e/ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia proíbam a Seguradora de concedê-la, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento de indenizações.
- a.1) A exclusão indicada na Cláusula A acima abrange também a lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas impedidas de transacionar com Estados Unidos da América ("EUA") e seus Territórios, feita pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Specially Designated Nationals And Blocked Persons List - "SDN"*).
- b) Para efeito das exclusões descritas nas Cláusulas A e A.1 acima, a sanção, regulamentação, lei, restrição ou inclusão na lista SDN, deverá estar caracterizada no momento do Sinistro.
- b.1) Caso o Fato Gerador de eventual Sinistro seja anterior a uma sanção, regulamentação, lei, inclusão na lista de embargos, ou restrição imposta pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (OFAC) e/ou pela ONU e/ou pelo Reino Unido e/ou União Europeia; e que, embora tal Sinistro esteja amparado por esta Apólice, mas ainda não tenha sido completamente liquidado, a cobertura securitária e consequentemente a indenização devida, ficarão suspensas, sem quaisquer pagamentos e/ou reembolso de despesas, até que tal sanção, regulamentação, lei, ou restrição seja extinta, ou, no caso de o Segurado e/ou Beneficiário constarem na lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas proibidas de transacionar com os EUA (lista SDN), e/ou em quaisquer outras listas de bloqueios/sanções feitas pelos EUA ou pela ONU ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia, até que o Segurado e/ou Beneficiário não conste(m) mais em tal(is) lista(s).
- c) O Segurado poderá consultar a lista de embargos e sanções OFAC por meio do sítio eletrônico oficial do Departamento do Tesouro dos EUA: <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>. Caso o Segurado tenha quaisquer dúvidas ou necessidade de entendimento com relação às exclusões acima, o mesmo poderá entrar em contato com os telefones de Central de Atendimento e SAC da Seguradora, constantes da Apólice.